



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 619, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2008, de autoria do senador Valter Pereira e outros Senhores Senadores, que convoca plebiscito sobre a mudança do fuso horário do Estado do Mato Grosso do Sul para igualá-lo ao de Brasília.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador VALTER PEREIRA e vinte e nove outros Senadores e Senadoras, que convoca o plebiscito sobre a mudança de fuso horário no Estado do Mato Grosso do Sul.

O projeto compõe-se de quatro artigos: O art. 1º determina a convocação de plebiscito, a ser realizado no Estado do Mato Grosso do Sul, entre a população diretamente interessada, para decidir sobre a alteração do fuso horário daquele Estado, caracterizado pela hora de Greenwich “menos quatro horas”, para a hora de Greenwich “menos três horas”. O parágrafo único desse artigo define que a população diretamente interessada é a de todos os municípios do Estado do Mato Grosso do Sul.

O art. 2º estipula que o resultado do plebiscito considerará a soma de todos os votos dos municípios envolvidos na votação, dentro do Estado, e será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples.

O art. 3º determina a ciência da aprovação do ato convocatório, pelo Presidente do Congresso Nacional, ao Tribunal Superior Eleitoral, para os efeitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998.

O último artigo – art. 4º – constitui a cláusula de vigência.

Esclarece a justificação do Projeto que muitas proposições legislativas têm sido apresentadas no Congresso Nacional, para mudança no Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, que divide a hora legal no Brasil em quatro fusos horários distintos.

Ressaltam os autores do projeto: “A [a proposição] mais bem sucedida ainda está sendo comemorada. Trata-se de projeto apresentado pelo Senador Tião Viana que, transformado na Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, reduziu em uma hora os fusos horários do Estado do Acre, de parte do Estado do Amazonas e do Estado do Pará”.

Acreditam os subscritores da proposição que “a diferença de fuso horário impacta negativamente o setor produtivo, em síntese, pelas seguintes razões: (1º) a defasagem cronológica em relação ao Distrito Federal e a São Paulo importa em custos adicionais para empresas locais, notadamente com encargos trabalhistas e fiscais; (2º) a diferença não contribui para a integração e interação econômica com outros estados, especialmente com São Paulo, que é o maior parceiro comercial de MS; (3º) como MS consome apenas 1,1% da energia nacional, não deveria qualquer impacto no setor elétrico”.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta comissão, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da proposição em exame.

A Constituição Brasileira combina representação e participação direta, como prescreve o art. 1º, parágrafo único, ao afirmar que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa), ou diretamente (democracia participativa). Consagram-se, nesse dispositivo, os princípios fundamentais da ordem democrática representativa, tendendo para a democracia participativa.

A democracia representativa assenta sobre um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, configurando os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc, como constam dos arts. 14 a 17 da Constituição. Ao inaugurar o capítulo dos direitos políticos, o art. 14 determina que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto, direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Semelhantes por serem instrumentos de consulta popular sobre determinado assunto, plebiscito e referendo diferem, em primeiro lugar, quanto ao momento da decisão política, porque o plebiscito (Constituição, art. 14, I) objetiva obter uma decisão prévia sobre uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa. O referendo é utilizado para confirmar ou rejeitar o projeto aprovado. No plebiscito, a manifestação popular condiciona o processo legislativo, ou político, e o vincula em termos definitivos, cabendo à autoridade do Estado, após sua realização, praticar os atos necessários à concretização da vontade ditada pela manifestação popular. No caso, o plebiscito proposto pelo Projeto serve para formular consulta ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa, qual seja a mudança de fuso horário no Estado do Mato Grosso do Sul.

A utilização do plebiscito para dar maior legitimidade às decisões do Congresso não tem sido prática comum na história constitucional brasileira, desde a Constituição de 1937, do Estado Novo, na vigência do qual não foi utilizado.

A Constituição de 1946 não previa o plebiscito, que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 4, de 1961, com o objetivo de conhecer a preferência do eleitorado sobre a continuidade do sistema

parlamentar, adotado sem consulta popular. Consultado em janeiro de 1963, por meio do plebiscito, o eleitorado decidiu pelo retorno do sistema presidencial.

Os textos constitucionais de 1967 e 1969 não admitiam o plebiscito como consulta sobre questões políticas, mas permitiam consulta prévia às populações locais para a criação de novos municípios.

A forma de consulta prévia adotada pela Lei Complementar nº 1, de 1967, foi o plebiscito.

Constitui atribuição exclusiva do Congresso Nacional a convocação de plebiscito, conforme dispõe o art. 49 da Constituição, em seu inciso XV. Também é competência do Congresso Nacional a sua regulamentação, para cada caso, por meio de decreto legislativo.

Quanto aos procedimentos legislativos para sua execução, convém lembrar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Assim, segundo art. 3º dessa legislação, o projeto de decreto legislativo deve ser por proposto por um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional. Nesse ponto, verifica-se a adequação formal da proposição e o atendimento do requisito de iniciativa, pois o projeto vem assinado por mais do que um terço da composição Senado Federal.

Por sua vez, o disposto no art. 3º do Projeto – que determina seja dada ciência à Justiça Eleitoral, da aprovação do ato convocatório,

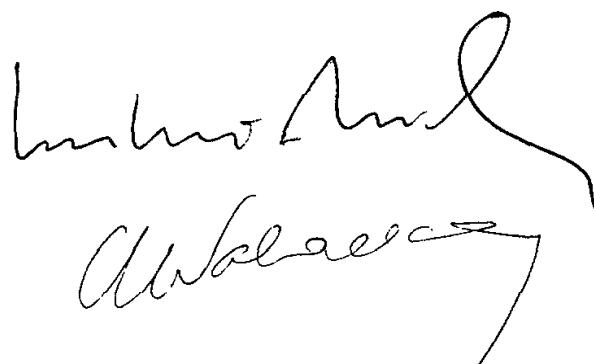
pelo Presidente do Congresso Nacional –, coaduna-se com o art. 8º da Lei nº 9.709, de 1998, que discrimina as seguintes providências a serem, por consequência, adotadas pela Justiça Eleitoral: fixar a data da consulta popular; tornar pública a cédula respectiva; expedir instruções para a realização do plebiscito; e assegura a gratuidade nos meios de comunicação de massa, concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizados pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Quanto ao mérito do Projeto, nada temos a obstar, em razão de se tratar de uma legítima demanda, a ser democraticamente submetida à votação popular. Não há dúvida que cabe ao povo do Mato Grosso do Sul decidir pela conveniência, ou não, da mudança do fuso horário.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 2008.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2008.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PDS N° 55 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/07/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Antônio Carlos Valadares</u>
RELATOR:	<u>Antônio Carlos Valadares</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)²	
SERYS SLHESSARENKO	1.JOÃO RIBEIRO
MARINA SILVA	2.ÍNACIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.MARCELO CRIVELLA
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES (Relator)	6.JOSÉ NERY (PSOL) ³
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GEOVANI BORGES ⁶	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIRO SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL ¹ (Presidente)	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPIINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS ⁴
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 04/06/2008

¹ Eleito Presidente da Comissão em 08/08/2007;

² O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22/11/2007 (DSF de 28/11/07);

³ Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;

⁴ Vaga cedida pelo Democratas;

⁵ Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008;

⁶ Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMD).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

.....
Art. 4º. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

.....
LEI COMPLEMENTAR N° 1, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

Estabelece os requisitos mínimos de população e renda
pública e a forma de consulta prévia às populações locais
para a criação de novos municípios, e dá outras providências.
(Redação dada pela LCP nº 46, de 21.8.1984)

.....
LEI N° 11.662, DE 24 ABRIL DE 2008.

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do
art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de
1913, a fim de modificar os fusos horários do
Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas
do fuso horário Greenwich "menos cinco horas"
para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do
fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para
o fuso horário Greenwich "menos três horas".

.....
Vigência

.....
Publicado no Diário do Senado Federal de 05/07/2008.

.....
Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 14065/2008)